

PROCESSO	- A. I. N° 269511.0021/22-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0256-02/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE – INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0030-11/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Redução da exação em razão de equívoco na execução do roteiro de auditoria fiscal, ao deixar de incluir algumas operações. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0256-02/23-VD, por ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado em valor corrigido superior a R\$ 200.000,00, cujo Auto de Infração exige o débito nominal de R\$ 200.344,55, acrescido da multa de 60%, nos exercícios de 2019 e 2020, relativo ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº 100.962.057, decorrente da acusação:

Infração 01 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 1.953,29, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

Por consequência, na oportunidade da Informação Fiscal, apreciando as provas apresentadas pelo Impugnante em cotejo com os demonstrativos elaborados, a autoridade fiscal autora do feito expressamente informou que “nos levantamentos quantitativos de estoques, por equívoco na execução do roteiro de auditoria fiscal, não foram incluídos os CFOP’s 1.926, 1.949, 5.926 e 5.949, portanto assiste razão ao Impugnante quanto a esta argumentação. Os levantamentos de estoques foram refeitos com a inclusão dos citados CFOP’s e considerando as retificações em notas fiscais por meio de Carta de Correção”, de modo que ajustou o valor histórico da exação de R\$ 200.344,55 para R\$ 1.953,29, assim distribuídos: a) Exercício 2019: de R\$ 82.816,89 para R\$ 874,86; b) Exercício 2020: de R\$ 117.527,66 para R\$ 1.078,43

[...]

Assim, considerando que: a) a expressão da autoridade fiscal autuante na Informação Fiscal registra que os dados incluídos por ocasião da revisão que efetuou no procedimento fiscal já constavam registrados na EFD que utilizou para constituir o crédito, de forma que a não consideração inicial dos dados ocorreu por equívoco na execução do roteiro da auditoria que lhe compete; b) o silêncio do sujeito passivo quanto ao ajuste efetuado no valor da exação implica sua conformidade com valor restante ajustado (RPAF: Art. 140), tenho por confirmada a infração acusada no valor restante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Diante de tais considerações, a JJF julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.953,29, recorrendo de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

O Conselheiro José Adelson Mattos estava impedido de votar.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito exigido no lançamento de ofício, em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2022, exige o valor histórico original de R\$ 200.344,55, decorrente da auditoria de estoque realizada nos exercícios de 2019 e 2020, apurando-se falta de recolhimento da antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Da análise das peças processuais, verifica-se que os valores exigidos nos levantamentos originais foram revisados e reformados pela autuante, em decorrência das razões de defesa apresentadas, reduzindo o montante inicial exigido de R\$ 200.344,55 para R\$ 1.953,29, sendo: R\$ 874,86 e R\$ 1.078,43, respectivos aos exercícios de 2019 e 2020, tendo a autoridade fiscal autuante afirmado (fls. 1.405) que:

“Nos levantamentos quantitativos de estoques, por equívoco na execução do roteiro de auditoria fiscal, não foram incluídos os CFOP's 1.926, 1.949, 5.926 e 5.949, portanto assiste razão ao Impugnante quanto a esta argumentação. Os levantamentos de estoques foram refeitos com a inclusão dos citados CFOP's e considerando as retificações em notas fiscais por meio de Carta de Correção.

Os valores apurados nos levantamentos quantitativos de estoques estão nos arquivos em Excel ‘LEV ESTOQUE_2019’ e ‘LEV ESTOQUE_2020’, onde constam as planilhas com todos os demonstrativos os levantamentos e que acompanham a Informação Fiscal, correspondendo, resumidamente, aos seguintes:

[...]

*Diante do exposto, pugnamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração, reduzindo seu valor de 200.344,55 para 1.953,29.”*

Diante de tais considerações, depreendo que a Decisão recorrida, a qual acolheu o resultado da revisão fiscal, não merece qualquer modificação quanto a análise do Recurso de Ofício interposto, por se fundamentar em correções realizadas a partir de documentos fiscais, devidamente comprovados.

Do exposto, ratifico a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0021/22-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.953,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2025.

VALDIRENE PINTO LIMA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS